

Lisboa, 24 de fevereiro de 2022

À

Inspeção Geral de Finanças

Autoridade de Auditoria

Assunto: Processo n.º 2023/324/M6/36 – Projeto de Relatório

Por e-mail

Ex.mos Senhores

Acuso a receção da comunicação do passado dia 10 de fevereiro, em que V. Exas me enviam o projeto de relatório preparado no âmbito da *Avaliação do processo relativo à cessação de funções de Administradora do Grupo TAP* (o "**Relatório**"), acompanhado de 19 anexos, e em que me convidam a pronunciar-me por escrito sobre o respetivo teor, designadamente no que diz respeito aos factos que me são imputados e a respetiva qualificação.

Nesse contexto, e a título prévio, gostaria de começar por referir que prestei toda a colaboração que me foi solicitada seja a título pessoal, seja a título institucional, como Presidente do Conselho de Administração da TAP.

A presente pronúncia é realizada a título individual, sendo do meu conhecimento que a TAP S.A. se encontra a preparar igualmente uma pronúncia relativamente ao teor do Relatório.

Assim, no plano dos factos e no que diz respeito concretamente a eventos em que tive envolvimento direto, as descrições efetuadas no Relatório são acertadas e consentâneas com as declarações que produzi na diligência realizada no passado dia 20 de janeiro de 2023 e que se encontram sumariadas no Anexo 15.

Neste plano, gostaria ainda de salientar a essencialidade que para mim sempre revestiu a concordância por parte do acionista, a quem cabe a indicação da composição do Conselho de Administração, através da tutela setorial, em relação aos passos que estavam a ser dados no sentido de fazer cessar as relações contratuais com a Eng.ª Alexandra Reis, e isto não obstante as tentativas (frustradas) de que dei conta na diligência de dia 20 de janeiro de 2023, no sentido de apresentar a minha perspetiva sobre as alternativas de resolução da situação.

Quanto à análise jurídica constante do Relatório, trata-se de matéria que excede claramente a minha esfera de qualificações ou competências, razão por que não poderei avaliar a correção da análise que V. Exas. efetuam quanto aos factos em discussão.

Efetuada estas considerações introdutórias relativas ao conteúdo do Relatório, gostaria ainda de me pronunciar especificamente quanto à conclusão C8., segundo a qual:

*"A inobservância de normativos legais aplicáveis às empresas públicas e às sociedades comerciais, bem como das regras estatutárias e regulamentares do Grupo TAP por parte dos administradores envolvidos, deve ser avaliada e ponderada no âmbito do exercício da função acionista"*<sup>1</sup>.

Quanto a esta matéria, e tendo presente a opção tomada por V. Exas no sentido de proporem a avaliação à minha atuação, seria expectável que tivesse sido efetuada uma análise mais completa da situação, nomeadamente no que diz respeito à concreta apreciação da posição de administradores que, no contexto do aconselhamento jurídico externo requerido pela Comissão Executiva para efeitos da celebração do *Acordo de cessação de relações contratuais*, atuaram de acordo com recomendações recebidas de advogados externos contratados para este efeito, que terão indicado que o acordo a celebrar constituía a melhor solução para resolver a situação existente. A este respeito, não me parece que possa ser exigido de administradores de empresas o domínio de conhecimentos jurídicos que lhes permitam colmatar eventuais erros cometidos por advogados externos que, tanto quanto julgo saber, foram contratados precisamente pelas suas credenciais na assessoria em processos desta natureza.

No plano da proposta que é efetuada de avaliação da atuação dos administradores signatários do *Acordo de cessação de relações contratuais*, a relevância deste ponto é central e é com estranheza que constato que a situação não foi analisada nessa perspetiva, e isto apesar de V. Exas terem concluído que *"a opção pela via negocial para cessação de funções terá surgido por aconselhamento jurídico externo"* (p. 9/27). Terá, a meu ver, ficado em falta dar o passo seguinte relativamente à relevância deste facto na atuação dos administradores envolvidos e, no que me diz respeito, à responsabilidade fiduciária em que estava investido quando, na manhã do dia 4 de fevereiro de 2022, me foi solicitado que assinasse o *Acordo de cessação de relações contratuais*, no natural pressuposto da sua conformidade legal e da vontade do Governo, enquanto representante do acionista, que fosse celebrado pelos valores dele constantes.

Assim, e em suma, a conclusão a que V. Exas. chegam em C8. do Relatório teria exigido a descrição da atuação alternativa que eu deveria ter adotado num contexto em que atuei em conformidade com a assessoria jurídica recebida relativamente à forma de cessação das relações contratuais em vigor e com as indicações do acionista.

Com os melhores cumprimentos,



---

<sup>1</sup> No mesmo sentido, parágrafo final da Secção 4.1 do Relatório

Inspecção-Geral de Finanças - Autoridade de Auditoria

Processo n.º 2023/324/M6/36

**Christine Ourmières-Widener**, notificada, ao abrigo do disposto no art.º 12.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de Julho (Regime jurídico da actividade de inspecção da administração directa e indirecta do Estado), dos arts. 12.º, n.º 2 al. b) e 13.º, n.º 3, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto (Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas – “LOPTC”) e dos arts. 19.º, n.º 2 e 20.º, n.º 2 al. c) do Regulamento do Procedimento de Inspecção da Inspecção-Geral de Finanças (aprovado pelo Despacho n.º 6387/2010, de 5 de Abril, pub. no DR, 2.ª Série, de 12 de Abril) para se pronunciar, por escrito, acerca do projecto de Relatório elaborado no âmbito do processo acima referenciado, vem dizer o seguinte:

1. Como nota prévia, vem a Respondente manifestar a sua perplexidade ao constatar que, lamentavelmente, foi a única pessoa directamente envolvida na auditoria que não foi ouvida pessoalmente perante a Inspecção-Geral de Finanças (“IGF”). Fica devidamente registado este comportamento discriminatório por parte da IGF, relativamente ao qual não deixará de se retirar, em devido tempo, todas as consequências legais.
2. À ora Respondente é indiciariamente imputada *responsabilidade financeira*, nas vertentes *reintegratória* e *sancionatória*, por alegada violação, respectivamente, das normas constantes dos arts. 37.º a 39.º do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de Outubro (Regime Jurídico do Sector Público Empresarial – “RJSPE”) e 26.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de Março (Estatuto do Gestor Público – “EGP”), enquadráveis no disposto no art.º 59.º, n.º 4 da LOPTC, e nos arts. 37.º a 39.º do RJSPE e 26.º e 27.º, do EGP, enquadráveis no disposto no art.º 65.º, n.º 1 al. b) da LOPTC.
3. Liminarmente, refira-se que a responsabilidade pessoal da ora Respondente quanto ao cometimento das alegadas infracções financeiras inexistente ou será de considerar juridicamente insubsistente, pelas razões que sucintamente se passará a expor.
4. Tomada a decisão de propor a saída da Eng.ª Alexandra Reis do Conselho de Administração da TAP, SGPS, SA (e das demais empresas do universo TAP nas quais aquela integrava a administração – doravante e simplificada referidas

como “TAP”), a condução deste assunto foi confiada a um escritório de advogados de renome, que, na altura, já assessorava a TAP em matérias de direito laboral.

5. De referir que, à data, a directora jurídica da TAP se encontrava ausente do serviço, por licença de maternidade, pelo que, segundo a informação que foi transmitida à ora Respondente, não havia internamente nenhum jurista com o perfil e as competências para gerir um processo desta natureza e complexidade.
6. Sublinhe-se, desde já, que a Respondente não é portuguesa e não domina a língua portuguesa. Não é jurista de formação nem tem quaisquer conhecimentos jurídicos ou experiência de gestão de empresas do sector público em Portugal.
7. Sempre que necessário e conveniente, a TAP solicita aconselhamento jurídico externo especializado, fazendo-o junto de escritórios de advogados de primeira linha, como sucedeu no caso vertente, através do recurso à SRS Legal.
8. A intervenção da Respondente neste processo negocial nunca recaiu, assim, sobre a *forma* do acordo de cessação dos vínculos societários e laborais que veio a ser celebrado entre a TAP e a Eng.<sup>a</sup> Alexandra Reis. Nem a Respondente teria – como é notório – os conhecimentos técnico-jurídicos para tal.
9. O assunto foi, desde o início, confiado aos consultores jurídicos externos da TAP, que levaram a cabo todo processo negocial, tendo por interlocutores os assessores jurídicos escolhidos pela Eng.<sup>a</sup> Alexandra Reis, da sociedade de advogados Morais Leitão.
10. A Respondente apenas foi sendo informada dos valores reclamados e da margem de negociação de que dispunham, que transmitiu, oportunamente, ao Ministério das Infraestruturas e Habitação (MIH), através do Secretário de Estado das Infraestruturas, mas também com conhecimento do Ministro das Infraestruturas e Habitação. Destes membros do Governo a Respondente obteve as instruções e as aprovações necessárias, às quais sempre deu integral cumprimento. Nada mais.
11. A solução jurídica concretamente adoptada não passou pela Respondente, nem esta foi alguma vez alertada para qualquer específico risco que a mesma pudesse acarretar.
12. Foi, assim, com perplexidade que a Respondente se viu recentemente confrontada com as dúvidas suscitadas quanto à legalidade da solução jurídica encontrada e dos pagamentos que, em decorrência da mesma, foram efectuados à Eng.<sup>a</sup> Alexandra Reis.
13. Depois de analisar a fundamentação jurídica do projecto de Relatório a que ora se responde, a perplexidade é ainda maior. A Respondente não compreende – nem aceita – que, no decorrer de todo o processo negocial, estes temas não tenham sido, em momento algum, invocados por nenhum dos envolvidos: (i) seja pelos

consultores jurídicos externos da TAP; (ii) seja pelos consultores jurídicos da Eng.<sup>a</sup> Alexandra Reis; (iii) seja, ainda, pelos representantes do Governo que, desde o início, estavam ao corrente do processo, intervieram em momentos decisivos do mesmo e deram a sua anuência à conclusão alcançada.

14. Em concreto, era do conhecimento de todos os envolvidos, por exemplo, que a Eng.<sup>a</sup> Alexandra Reis não havia completado 12 meses no mandato em curso, o que, à luz do enquadramento jurídico preconizado no projecto de Relatório, teria permitido fazer cessar as funções da mesma sem o pagamento de qualquer compensação (à excepção, naturalmente, do vínculo de natureza laboral que a mesma mantinha e que se encontrava então suspenso).
15. Ignora a Respondente como é que foi possível ninguém ter alertado para essa possibilidade, sendo certo que não lhe caberia a si – pelas razões acima apontadas – sequer equacionar essa hipótese de enquadramento legal, à luz do EGP, mais favorável aos interesses da TAP.
16. Na verdade, as informações que lhe foram transmitidas pelos seus consultores jurídicos externos eram no sentido de que o pagamento de uma compensação global no valor de €500.000,00 seria uma boa solução (desde logo para o erário da TAP), representando uma redução de cerca de dois terços relativamente ao valor inicialmente pretendido pela Eng.<sup>a</sup> Alexandra Reis.
17. Por outro lado, por parte do MHI, as instruções que a Respondente recebeu foram no sentido de baixar o valor inicialmente proposto pela Eng.<sup>a</sup> Alexandra Reis (o que lhe foi transmitido através de mensagem do Secretário de Estado das Infraestruturas, mas referindo este ser essa a posição do Ministro das Infraestruturas e Habitação – e se encontra comprovado em elementos documentais já facultados à IGF).
18. Na verdade, o Governo, através da tutela sectorial do MIH, esteve sempre ao corrente das negociações mantidas (como claramente resulta da prova junta ao projecto de Relatório), estando bem ciente de que estaria em causa um acordo de cessação de todas as funções exercidas na TAP pela Eng.<sup>a</sup> Alexandra Reis (mandatos enquanto administradora e vínculo laboral), com o pagamento de uma compensação, conhecendo, inclusivamente, o montante global a ser pago.
19. Reitere-se que, em momento algum deste processo negocial foi equacionado, por nenhum dos intervenientes, em particular por qualquer dos assessores jurídicos envolvidos, mas também pelos governantes e pelos membros dos seus gabinetes, o enquadramento legal da situação em presença à luz do EGP.
20. Tendo este detalhe escapado a pessoas com conhecimentos jurídicos qualificados, e com especiais deveres de zelo e diligência quanto ao estudo de todos os cenários legais aplicáveis ao caso que lhes foi confiado, como poderia a aqui Respondente antever outra hipótese de enquadramento jurídico da situação que não o que lhe foi apresentado?

21. Foi, assim, de boa-fé, na convicção da absoluta legalidade da solução jurídica que lhe foi apresentada e na qual confiou, que a Respondente, enquanto *CEO* da TAP, subscreveu o denominado “*Acordo de cessação de relações contratuais*” que constitui o Anexo 5 ao projecto de Relatório.
22. Mas, mais do que isso, a Respondente actuou na convicção fundada – louvando-se no conselho dos seus consultores jurídicos externos e na anuência expressa dos membros do Governo a quem cabia a tutela sectorial da TAP – de que o acordo alcançado era o que, naquelas circunstâncias, melhor servia os interesses da TAP.
23. O “*Acordo de cessação de relações contratuais*” encontra-se igualmente assinado pelo presidente do Conselho de Administração da TAP, o qual foi mantido ao corrente das negociações efectuadas e da anuência dos membros do Governo responsáveis pela tutela sectorial da TAP (o que também resulta provado das diligências de auditoria levadas a cabo pela IGF).
24. No que em particular respeita à (falta de) comunicação do acordo ao Ministério das Finanças, enquanto entidade representante do accionista Estado, a Respondente entende que não lhe caberia a si promover tal comunicação.

Vejamos.

25. A Respondente sempre teve como seus interlocutores, no seio do Governo, os responsáveis pela tutela sectorial da TAP, em particular o Secretário de Estado das Infraestruturas e também o Ministro das Infraestruturas e da Habitação, ao tempo, respectivamente, os Drs. Hugo Santos Mendes e Pedro Nuno Santos.
26. Como se encontra provado no projecto de Relatório e nas declarações pelos mesmos prestadas em sede da auditoria (cfr. os Anexos 9, 10 e 8, respectivamente), ambos os membros do Governo estavam ao corrente da situação e deram a sua anuência, quer à decisão de promover a saída da Eng.º Alexandra Reis da administração da TAP quer, subsequentemente, ao acordo de cessação dos vínculos contratuais desta quer, ainda, quanto ao montante da compensação que lhe veio a ser paga.
27. Por estas razões, obtida que foi a expressa concordância da tutela sectorial através dos membros do Governo competentes, a Respondente estava convencida de que não seria necessária à conclusão do acordo com a Eng.ª Alexandra Reis qualquer autorização adicional por parte do Ministério das Finanças.
28. Na óptica da Respondente, não lhe caberia a si, pessoalmente, o dever de comunicar ao representante do accionista o acordo alcançado, confiando que tal teria sido feito ao nível do Governo, pelos membros responsáveis pela tutela sectorial ou, no plano institucional da TAP, pelo presidente do seu Conselho de Administração. Na verdade, as relações com o accionista constituem matéria que,

em primeira linha, respeita ao núcleo das funções do presidente do Conselho de Administração.

29. A actuação da Respondente sempre decorreu ao nível da gestão e das responsabilidades operacionais da TAP, as quais tinham por naturais interlocutores os governantes a quem competia a tutela sectorial, com os quais mantinha permanente diálogo. O que, no caso vertente, se verificou e está amplamente demonstrado no projecto de Relatório e na documentação junta ao mesmo.
30. Não cabe à Respondente, conseqüentemente, qualquer responsabilidade a respeito de uma eventual omissão de comunicação junto do Ministério das Finanças, porquanto tal dever não recaía pessoalmente sobre si e, ademais, tinha fundadas razões para supor que tal comunicação teria sido efectuada pelas vias institucionais apropriadas. Releve-se, a este respeito, a aprovação da tutela sectorial ao pagamento da compensação à Eng.º Alexandra Reis, o que, legitimamente faria a Respondente supor que, do lado do Governo, todos os formalismos necessários haviam sido observados.
31. Verifica-se, assim, que o enquadramento do Projeto de Relatório, seja no plano dos factos seja no do direito, não retrata a realidade do que se passou e revela uma perspectiva tendenciosa, visando um objetivo não legítimo: a responsabilização pessoal da ora Respondente. Por esta razão, qualquer decisão que a este respeito venha a ser tomada com base no Projeto de Relatório será irremediavelmente inválida no plano jurídico.
32. Em suma, atento o que vem de se expor, entende a Respondente que nenhuma infracção, de natureza financeira ou outra, lhe poderá vir a ser imputada.
33. A Respondente actuou sempre num quadro de circunstâncias que representou como absolutamente legal, louvando-se no conselho dos seus consultores jurídicos externos e na actuação conforme de todos os demais intervenientes no processo negocial que resultou no “*Acordo de cessação de relações contratuais*” celebrado entre a TAP e a Eng.º Alexandra Reis.
34. Não sendo jurista e não tendo conhecimentos jurídicos, não existindo razões que minimamente a pudessem levar a questionar a legalidade da solução que lhe foi proposta e obtida a anuência da tutela, a Respondente actuou de boa-fé, num contexto circunstancial em que censura alguma lhe poderá ser assacada.
35. O que significa, inquestionavelmente, que, pelas condutas que lhe são imputadas, não incorreu a Respondente na prática das infracções financeiras que indiciariamente lhe são atribuídas no projecto de Relatório nem incorreu em qualquer comportamento juridicamente censurável.

Termos em que, manifestando a sua inteira disponibilidade para prestar os esclarecimentos adicionais tidos por convenientes,

pugna pela conclusão do Relatório a cujo projecto ora responde sem quaisquer consequências no que à sua indiciada responsabilidade pessoal pela prática das aludidas infracções financeiras respeita.



Christine Ourmières-Widener



## INSPECÇÃO-GERAL DE FINANÇAS

PROC. N.º 2023/324/M6/36

**Assunto:** Avaliação do processo relativo à cessação de funções de Administradora do Grupo TAP / Projecto de Relatório / Pronúncia.

**Alexandra Margarida Vieira Reis**, tendo sido notificada do Projecto de Relatório elaborado no âmbito do assunto identificado em epígrafe, vem, muito respeitosamente, apresentar a sua pronúncia, o que faz nos termos e com os fundamentos seguintes:

1. Segundo o Projecto de Relatório, o acordo de cessação de relações contratuais (“Acordo”) celebrado com a Transportes Aéreos Portugueses, S.A. (“TAP”) é nulo, em virtude de ser contrário à lei, excepto no que respeita à cessação do contrato de trabalho, à respectiva compensação e ao pagamento da retribuição atinente ao mês de Fevereiro de 2022<sup>1</sup>.
2. Ora, desde logo, importa frisar que o Acordo resultou de uma iniciativa e de uma proposta da TAP (cfr. carta da TAP, datada de 27 de Dezembro de 2022, que se junta como **Documento n.º 1**).

---

<sup>1</sup> Significa isto, portanto, que a Inspeção-Geral de Finanças (“IGF”) não questiona o pagamento da compensação pecuniária pela cessação do contrato individual de trabalho (ou seja, o montante de 56.500,00 €) e, bem assim, o pagamento da retribuição base relativa ao mês de Fevereiro de 2022 (ou seja, o montante de 17.500,00 €).

3. Para além disso, cumpre salientar que o predito Acordo foi celebrado pela Sr.<sup>a</sup> Eng.<sup>a</sup> Alexandra Reis com total boa fé, ou seja, com a firme convicção de que o mesmo seria válido<sup>2</sup> e com a finalidade última de evitar problemas institucionais no seio da Comissão Executiva da TAP.
4. Admitindo-se, porém, que o Acordo possa ser inválido à luz da letra da lei aplicável – o Estatuto do Gestor Público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de Março (“EGP”) –, então, torna-se inevitável concluir que nos encontramos, materialmente, diante de uma demissão por conveniência de serviço, tal como consignada no art. 26º do EGP.
5. Com efeito, e como a própria IGF reconhece:

*“(…) das audições dos vários intervenientes e esclarecimentos prestados, parece resultar que a iniciativa de afastamento da Eng.<sup>a</sup> AR não partiu da própria, mas da CEO Eng.<sup>a</sup> CW” (cfr. p. 20 do Projecto de Relatório).*

6. Neste exacto sentido, assinala-se que, quer a CEO Eng.<sup>a</sup> Christine Widener (“CW”), quer o Presidente do Conselho de Administração (“PCA”), escreveram o seguinte:

*“[n]o seguimento da alteração acionista da TAP que resultou na saída do acionista privado da empresa, o qual tinha nomeado a Senhora Eng.<sup>a</sup> Alexandra Reis, a CEO da TAP solicitou a autorização do Ministério das Infraestruturas e da Habitação para proceder à*

---

<sup>2</sup> Recorde-se que ambas as partes foram assessoradas juridicamente no assunto em questão (cfr. a p. 9 e a n.º 20 do Projecto de Relatório).

Acresce que a Sr.<sup>a</sup> Eng.<sup>a</sup> Alexandra Reis tem formação em Engenharia e não em Direito.

*substituição da administradora indicada pelo acionista privado, por divergências profissionais irreconciliáveis na comissão executiva que punham em causa o seu funcionamento” (cfr. p. 2 do Anexo 6 do Projecto de Relatório).*

**7.** Acrescentando, ainda, a CEO Eng.<sup>a</sup> CW, o seguinte:

*“[o] desalinhamento e divergências profissionais existentes eram relativas ao plano de reestruturação aprovado pela União Europeia, nomeadamente quanto ao plano de negócios apresentado para cada ano que a Senhora Eng.<sup>a</sup> Alexandra Reis considerava muito ambicioso, bem como relativo a diversas medidas que a equipa de gestão se propunha adotar para concretização do mesmo”.*

*“(…) a proposta de reorganização da equipa executiva foi apresentada à tutela sectorial [e] deu de seguida lugar à promoção da saída da Senhora Eng.<sup>a</sup> Alexandra Reis do grupo TAP” (cfr. p. 2 do Anexo 7 do Projecto de Relatório).*

**8.** Concluindo, por fim, a Eng.<sup>a</sup> CW, o seguinte:

*“[e]m conclusão, neste processo, a decisão de terminar a relação contratual com a Senhora Eng.<sup>a</sup> Alexandra Reis foi uma decisão do Governo, seguindo a recomendação da nova estrutura efetuada pela CEO” (cfr. p. 4 do Anexo 7 do Projecto de Relatório).*

*“[a] iniciativa [de cessação de funções] foi minha enquanto CEO, foi endereçada ao acionista (entidade competente para discutir e*

*decidir a nomeação ou cessação de mandatos de administradores) e a negociação e aprovação dos termos e condições finais da cessação, incluindo a compensação, foi feita com um representante do Governo e com a autorização deste” (cfr. p. 4 do Anexo 7 do Projecto de Relatório).*

**9.** Também o PCA afirmou, em declarações prestadas à IGF, que, no caso:

*“(…) houve uma iniciativa da CEO da TAP, com a concordância do Secretário de Estado das Infraestruturas, que conduziu a um acordo com a Eng.<sup>a</sup> Alexandra Reis para a sua saída da empresa” (cfr. p. 2 do Anexo 15 do Projecto de Relatório).*

**10.** De igual modo, o então Secretário de Estado das Infraestruturas, admite que tomou conhecimento de uma reunião entre a CEO Eng.<sup>a</sup> CW e o ex-Ministro da Infraestruturas, onde foi indicada *“(…) a necessidade de redistribuição de pelouros e as divergências com a Eng.<sup>a</sup> Alexandra Reis” (cfr. p. 1 do Anexo 9 do Projecto de Relatório).*

**11.** Por fim, refira-se que o ex-Ministro da Infraestruturas foi peremptório ao explicitar, nas suas declarações à IGF, que foi informado da existência de um problema irreconciliável entre a CEO Eng.<sup>a</sup> CW e a Sr.<sup>a</sup> Eng.<sup>a</sup> Alexandra Reis.

**12.** Em particular, o ex-Ministro da Infraestruturas declarou o seguinte:

*“[a] CEO da TAP solicitou-me em reunião a autorização para proceder à substituição da vogal do Conselho de Administração e da Comissão Executiva, Eng.<sup>a</sup> Alexandra Reis, por manifesta*

*incompatibilização, irreconciliável, entre as duas”* (cfr. p. 1 do Anexo 8 do Projecto de Relatório).

13. Em suma, a instrução dos autos revela – à sociedade – que a Sr.<sup>a</sup> Eng.<sup>a</sup> Alexandra Reis foi convidada a sair do Grupo TAP pela CEO Eng.<sup>a</sup> CW, já que, no entender desta última, existiam divergências de gestão / estratégicas.
14. Sendo esta a realidade, a Sr.<sup>a</sup> Eng.<sup>a</sup> Alexandra Reis tem direito a uma indemnização, nos termos do art. 26º do EGP, observando-se, contudo, as limitações fixadas no n.º 3 desse dispositivo legal.
15. Significa isto, portanto, que a Sr.<sup>a</sup> Eng.<sup>a</sup> Alexandra Reis tem direito a receber uma indemnização correspondente ao vencimento base que auferiria até ao final do respectivo mandato, com o limite de 12 meses, ou seja, 210.000,00 €<sup>3</sup>.
16. Naturalmente, reconhece-se que a Sr.<sup>a</sup> Eng.<sup>a</sup> Alexandra Reis terá de restituir a remuneração recebida enquanto desempenhou funções de Presidente do Conselho de Administração da NAV, E.P.E. e funções de Secretária de Estado do Tesouro, o que resulta da aplicação do art. 26º, n.º 4, do EGP.
17. Ora, a Sr.<sup>a</sup> Eng.<sup>a</sup> Alexandra Reis foi Presidente do Conselho de Administração da NAV, E.P.E. no período compreendido entre 01.07.2022 e 01.12.2022, tendo auferido, no total, o valor líquido de 48.232,62 € (cfr. os respectivos recibos que ora se juntam como **Documento n.º 2**).

---

<sup>3</sup> Valor que corresponde a 17.500,00 € \* 12 meses.

- 18.** Do mesmo modo, no período compreendido entre 02.12.2022 e 04.01.2023, a Sr.<sup>a</sup> Eng.<sup>a</sup> Alexandra Reis recebeu, na qualidade de Secretária de Estado do Tesouro, a remuneração base de 6.556,07 € (cfr. o respectivo recibo que ora se junta como **Documento n.º 3**).
- 19.** Em síntese, no quadro – real – de uma demissão por conveniência de serviço, a Sr.<sup>a</sup> Eng.<sup>a</sup> Alexandra Reis tem direito a receber o valor de 155.211,31 € (ou seja, 210.000,00 € - 48.232,62 € - 6.556,07 €)<sup>4</sup>.
- 20.** Ainda a este respeito, importa clarificar que, como a própria IGF anui, a Sr.<sup>a</sup> Eng.<sup>a</sup> Alexandra Reis terá também direito ao abono de férias respeitante às férias vencidas em 2021 e 2022, bem como ao proporcional das férias que se venceriam em 2023, o que perfaz o total de 36.652,78 €<sup>5</sup>.
- 21.** Aos montantes que antecederem, acresce evidentemente o valor de 56.500,00 €, devido a título de compensação pecuniária pela cessação do contrato individual de trabalho.

---

<sup>4</sup> Naturalmente, não devem ser deduzidos os 6.610,26 € relativos a benefícios já utilizados por parte da Sr.<sup>a</sup> Eng.<sup>a</sup> Alexandra Reis, porquanto se trata de valores que, na verdade, não foram recebidos e, ademais, mesmo na perspectiva da IGF, traduzem os chamados efeitos putativos de actos nulos (cfr. art. 162º, n.º 3, *in fine*, do Código do Procedimento Administrativo).

<sup>5</sup> Valor que se decompõe nos seguintes montantes: 16.916,67 €, em relação ao ano de 2021, 16.916,67 €, em relação ao ano de 2022 e 2.819,44 €, em relação ao proporcional das férias que se venceriam em 2023.

22. Significa isto, portanto, que, em termos globais, a Sr.<sup>a</sup> Eng.<sup>a</sup> Alexandra Reis tem direito a auferir 248.364,09 €<sup>6</sup> /<sup>7</sup>.
23. Por conseguinte, deve ser restituído o seguinte montante: 251.635,91 €<sup>8</sup>.
24. De notar, que os valores elencados nos pontos precedentes são *valores brutos*, i.e., ilíquidos, sendo evidente que a Sr.<sup>a</sup> Eng.<sup>a</sup> Alexandra Reis apenas terá de devolver o valor indicado (251.635,91 €), em termos líquidos.
25. E não se diga que, no caso em apreço, a Sr.<sup>a</sup> Eng.<sup>a</sup> Alexandra Reis não tem direito a receber qualquer quantia a título indemnizatório, na medida em que não se encontraria verificado o requisito positivo de 12 meses seguidos em funções previsto no art. 26º, n.º 3, do EGP, porque é absolutamente óbvio que, no dia 1 de Janeiro de 2021, a Sr.<sup>a</sup> Eng.<sup>a</sup> Alexandra Reis encontrava-se a exercer funções como administradora das várias sociedades do Grupo TAP.

---

<sup>6</sup> Este montante resulta do seguinte cálculo: 155.211,31 € (indenização deduzida dos montantes auferidos enquanto Presidente do Conselho de Administração da NAV, E.P.E. e enquanto Secretária de Estado do Tesouro) + 56.500,00 € (compensação devida pela cessação do contrato individual de trabalho) + 36.652,78 € (compensação por férias).

<sup>7</sup> A este montante acresce evidentemente a retribuição base relativa ao mês de Fevereiro de 2022 (ou seja, o montante de 17.500,00 €).

<sup>8</sup> Quantia que corresponde ao resultado da seguinte subtração: 500.000,00 € - 248.364,09 €.

26. Salvo o devido respeito, que é muito, a IGF parece incorrer aqui num equívoco, porquanto a Sr.<sup>a</sup> Eng.<sup>a</sup> Alexandra Reis já era administradora da TAP em Outubro de 2020, tendo permanecido nessas mesmas funções em 2021 e até Fevereiro de 2022.
27. O facto de só ter sido eleita para o mandato 2021 / 2024, em 24 Junho de 2021, não significa que essa eleição não retroaja ao dia 1 de Janeiro desse ano (2021), pois exerceu funções como tal e foi remunerada enquanto tal.
28. Não pode haver dúvidas sobre este ponto: a Sr.<sup>a</sup> Eng.<sup>a</sup> Alexandra Reis exerceu funções de administradora durante todo o ano de 2021 e até ao final de Fevereiro de 2022.
29. Este facto foi, sublinhe-se, explicitamente confirmado pela CEO Eng.<sup>a</sup> CW e pelo PCA da TAP na carta ora junta como Documento n.º 1, onde é referido o seguinte:
- “AR foi reeleita para um novo mandato quadrienal de administradora na TAP de 1 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2024” (destaque nosso) (cfr. a alínea iii) da p. 1 da dita carta).*
30. O mesmo resulta, e igualmente de modo expresso, das actas da Assembleia Geral, onde, *inter alia*, foram eleitos os órgãos sociais da TAP, S.A. e da TAP – Transportes Aéreos Portugueses, SGPS, S.A. (“TAP, SGPS, S.A.”) para o mandato de 2021-2024, atento o termo do mandato anterior.



31. Concretamente, pode ler-se no ponto sexto da acta n.º 28, referente à TAP, SGPS, S.A., o seguinte:

*“[c]onsiderando o termo do mandato de 2018/2020, os acionistas HPGB, SGPS, S.A., Parpública Participações Públicas (SGPS) e República Portuguesa vêm propor a nomeação dos seguintes membros dos órgãos sociais da Sociedade, para o quadriénio 2021/2024” (destaque nosso).*

32. De igual modo, decorre do ponto sete da acta n.º 50, relativa à TAP, que:

*“[o]s accionistas apreciaram a proposta relativa à composição e eleição dos órgãos e corpos sociais para o quadriénio 2021-2024 submetida pela acionista República Portuguesa, tendo de seguida aprovado a mesma por unanimidade”.*

33. Acresce que existem diversas Actas do Conselho de Administração, no período compreendido entre o dia 1 de Janeiro de 2021 e o dia 24 de Junho de 2021, que demonstram inequivocamente que a Sr.ª Eng.ª Alexandra Reis exerceu funções de administradora nesse período.

34. De resto, em caso de alguma dúvida a este respeito, a própria IGF poderá promover a realização das diligências instrutórias complementares que se afigurarem convenientes, para a comprovação do que fica dito.

35. E, nesse preciso contexto, poderá a IGF requerer à TAP que lhe faculte as deliberações accionistas atinentes à sua eleição para o segundo mandato e diversas actas do Conselho de Administração que demonstram que a Sr.ª Eng.ª Alexandra Reis exercia funções de administradora à data de 1 de

Janeiro de 2021 e, bem assim, proceder à inquirição da testemunha indicada a final, a qual, entre muitas outras, poderá atestar o mesmo<sup>9</sup>.

**36.** Atento o exposto, não podem subsistir dúvidas plausíveis, *rectius*, sérias, de que a Sr.<sup>a</sup> Eng.<sup>a</sup> Alexandra Reis esteve em funções, neste segundo mandato (2021 / 2024), mais do que os 12 meses seguidos previstos no art. 26º, n.º 3, do EGP.

**37.** Concretamente, a Sr.<sup>a</sup> Eng.<sup>a</sup> Alexandra Reis esteve em funções, enquanto administradora do Grupo TAP, desde o dia 1 de Janeiro de 2021 até ao dia 28 de Fevereiro de 2022.

**38.** Consequentemente, não é correcto, nem no plano jurídico, nem no plano ontológico, o entendimento de que a Sr.<sup>a</sup> Eng.<sup>a</sup> Alexandra Reis não estaria intitulada a receber uma indemnização por demissão por conveniência de serviço, pela (putativa) circunstância de não ter exercido as funções de administradora pelo período mínimo de 12 meses.

É evidente que exerceu!

**39.** A manutenção de tal entendimento constituiria, portanto, um erro de análise crasso, conforme se acabou de explicar: a circunstância de as deliberações accionistas datarem de Junho de 2021, não faz precluir a realidade, que se traduz, para o que agora importa, no exercício de funções da Sr.<sup>a</sup> Eng.<sup>a</sup> Alexandra Reis, enquanto administradora do Grupo TAP, por mais de 12 meses.

---

<sup>9</sup> Cfr. art. 13º do regime jurídico da actividade de inspecção auditoria e fiscalização dos serviços da administração directa e indirecta do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de Julho e o art. 125º do Código do Procedimento Administrativo.

40. Não obstante o que antecede, a IGF refere que, mesmo nesta hipótese, faltaria uma deliberação accionista a respeito da demissão por conveniência de serviço.
41. Simplesmente, como bem *sinalizou* a IGF, nada obsta a que essa deliberação seja tomada para regularizar a demissão em apreço.
42. Observe-se, aliás, que, nas próprias palavras da IGF “(...) deve ainda ser ponderada, no âmbito do exercício da função acionista a adoção dos atos necessários para a regularização da cessação de funções daquela Administradora, atenta a competência para a prática do ato de demissão” (destaque nosso) (cfr. p. 23 e a Conclusão C6 do Projecto de Relatório)<sup>10</sup>.
43. De resto, é isso mesmo que se impõe, à luz do princípio da boa fé, na dimensão do princípio da materialidade subjacente, cuja “(...) *primazia (...) vem cobrir todas as situações em que as exigências formais desrespeitadas não devam implicar uma decisão negativa*”<sup>11</sup>.

---

<sup>10</sup> No sentido de que, quando é possível sanar um acto administrativo, a Administração tem o dever de o reabilitar, veja-se JOSÉ F. F. TAVARES e MANUEL FREIRE DE BARROS que afirmam, categoricamente, o seguinte: “(...) a iniciativa da Administração para a prática da sanção voluntária através dos atos de ratificação, reforma e conversão, dos atos administrativos ilegais, emerge de um dever ético-jurídico e não de uma faculdade discricionária” (cfr. “Ratificação, Reforma e Conversão do Ato Administrativo: uma Faculdade ou um Dever da Administração”, in *Estudos em Homenagem a Mário Esteves de Oliveira*, Almedina, Coimbra, 2017, p. 170).

<sup>11</sup> Cfr. FREITAS DO AMARAL, *Curso de Direito Administrativo*, Volume II, 4ª Edição, Almedina, Coimbra, 2018, p. 121.

44. À mesma conclusão se chega se for feita uma ponderação à luz do princípio da proporcionalidade que, na dimensão da necessidade, dita que “(...) *a medida administrativa deve ser, dentro do universo das medidas abstratamente idóneas, aquela que, em concreto, lese em menor medida os direitos e interesses dos particulares*”<sup>12</sup>.

45. Caso assim não se entenda e a IGF decida manter (todas) as considerações vertidas no Projecto de Relatório, sendo o seu relatório final objeto de homologação ministerial, então, teremos, do ponto de vista substantivo, a anulação de um acto constitutivo de direitos (o pagamento de uma indemnização a um particular)<sup>13</sup> após o período de um ano, o que se revela ilegal nos termos do art. 168º, n.º 2, do CPA, violando, ainda, o princípio da boa fé, na vertente da tutela da confiança<sup>14</sup>.

---

<sup>12</sup> Cfr. FREITAS DO AMARAL, *Curso de Direito Administrativo, ob. cit.*, 2018, p. 114.

No sentido de que a escolha da via da sanção administrativa em prejuízo da declaração de nulidade ou anulação do acto, deve ser sempre ponderada à luz do princípio da proporcionalidade, *vide*, PAULO OTERO, *Direito do Procedimento Administrativo*, Volume I, Almedina, Coimbra, 2016, p. 673.

<sup>13</sup> De notar que o acto em questão consubstancia um acto administrativo, na medida em que traduz o exercício de um poder especificamente regulado por disposições de direito administrativo (*i.e.* o art. 38º, n.º 1, alínea c) do Decreto-Lei n.º 133/2013 e o art. 26º, n.ºs 2 e 3 do EGP).

Ora, no caso, na medida em que tal acto foi apenas autorizado pelo membro do Governo responsável pela área das infraestruturas e não, como deveria ter sido, por deliberação accionista, exercida pelo membro do Governo responsável pela área das finanças em articulação com o membro do governo responsável pela área das infraestruturas, o acto em questão é meramente anulável, por incompetência relativa (e não nulo como sugere a IGF). A este propósito, *vide*, JULIANA FERRAZ COUTINHO, *O Público e o Privado na Organização Administrativa*, Almedina, Coimbra, 2017, páginas 468-470.

<sup>14</sup> Cfr. PAULO OTERO, *Direito do Procedimento Administrativo*, Volume I, *ob. cit.*, pp. 204-205.

46. De uma outra perspectiva, trata-se de um caso claro de “*suppressio*”: o exercício do direito de anulação desse acto, após um ano sobre a sua prática e no quadro de manifesta boa fé em que tudo ocorreu, impede a Administração, neste caso, a TAP e/ou outra entidade, de exigir a restituição dessa mesma indemnização à Sr.<sup>a</sup> Eng.<sup>a</sup> Alexandra Reis<sup>15</sup>.
47. Por fim, caso se entendesse que seria inaplicável a demissão por conveniência de serviço, então, nesse cenário, o mais curial seria concluir-se pela invalidade de todo o Acordo, com as inerentes consequências legais, designadamente, em relação ao contrato individual de trabalho da Sr.<sup>a</sup> Eng.<sup>a</sup> Alexandra Reis.
48. Isto, porquanto o Acordo em apreço foi celebrado numa lógica de “acordo global”, o que significa, evidentemente, que, sem a parte considerada (agora) inválida pela IGF, nunca tal Acordo teria sido firmado.
49. Uma derradeira palavra é devida para expressar a manifesta iniquidade do caso vertente: a Sr.<sup>a</sup> Eng.<sup>a</sup> Alexandra Reis, para evitar um conflito institucional no seio da Administração da TAP, aceitou, de boa fé, o Acordo que lhe foi proposto pela TAP e, mais de um ano depois e após o aviltamento a que a sua pessoa já foi sujeita, é-lhe transmitido que tal convénio é inválido, sem ser considerada a situação real subjacente ao dito Acordo, isto é, a verificação de uma demissão por (mera) conveniência de serviço e os inerentes direitos.

---

<sup>15</sup> Sobre o assunto, cfr., por todos, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Da Boa Fé no Direito Civil*, Almedina, Coimbra, 3<sup>a</sup> Reimpressão, 2007, pp. 797 e ss.

50. Trata-se, porém, de uma situação que um Estado de Direito não pode consentir, o que se invoca para todos os efeitos.

Termos em que,


Se requer, muito respeitosamente a V. Exas., que ponderem as observações acima expostas e, no pressuposto da invalidade parcial do Acordo, reconheçam que, no caso, se verificou uma demissão por mera conveniência de serviço, e que, em consequência, há lugar à indemnização prevista no art. 26º, n.º 3, do EGP.

Testemunha: Miguel Frasquilho (ex-Presidente do Conselho de Administração).

Junta: procuração forense, substabelecimento e 3 documentos.

### OS ADVOGADOS,

  
PEDRO MELO  
ADVOGADO  
Contribuinte N.º 185 941 907  
C. P. n.º 14074 L  
Av.º Eng.º Duarte Pacheco, N.º 7, f/c - 1070-100 LISBOA  
Tel.: 21 781 48 00 - Fax: 21 781 48 02  
E-mail: pedro.melo@mirandalawfirm.com  
www.mirandalawfirm.com

  
PAULA CALDEIRA DUTSCHMANN  
ADVOGADA  
Contribuinte N.º 223 575 186  
C. P. n.º 17729 L  
Av.º Eng.º Duarte Pacheco, N.º 7, f/c - 1070-100 LISBOA  
Tel.: 21 781 48 00 - Fax: 21 781 48 02  
E-mail: paula.dutschmann@mirandalawfirm.com  
Website: www.mirandalawfirm.com

  
MARIA ATAÍDE CORDEIRO  
ADVOGADA  
Contribuinte N.º 245 669 620  
C. P. n.º 52020 L  
Av.º Eng.º Duarte Pacheco, N.º 7, f/c - 1070-100 LISBOA  
Tel. 21 781 48 00 - Fax: 21 781 48 02  
maria.cordeiro@mirandalawfirm.com



Senhores  
Ministro das Finanças e  
Ministro das Infraestruturas e Habitação

Lisboa, 27 de dezembro de 2022

Assunto: Despacho Conjunto das Finanças e Infraestruturas e Habitação de 26/12/2022

Excelências,

Em resposta ao Despacho em referência, informa-se o seguinte, sem prejuízo de ulteriores esclarecimentos que possam ser considerados necessários:

1. Como enquadramento factual, há que ter presente o seguinte:
  - (i) A Senhora Eng.ª Alexandra Reis ("AR") ingressou na Transportes Aéreos Portugueses, SA, ("TAP") em 1 de setembro de 2017, ao abrigo de contrato de trabalho sem termo para exercício de funções de direção de *Chief Procurement Officer*;
  - (ii) O referido contrato de trabalho sem termo foi suspenso, por força da lei<sup>1</sup>, mas continuando a vencer antiguidade, em virtude da nomeação de AR como membro do Conselho de Administração da TAP em 30 de setembro de 2020, inicialmente para o mandato trienal à época em curso com termo em 31 dezembro de 2020;
  - (iii) AR foi reeleita para um novo mandato quadrienal de administradora na TAP de 1 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2024;
  - (iv) AR, enquanto administradora da TAP, não celebrou qualquer contrato escrito de gestão, nos termos do Estatuto do Gestor Público;
  - (v) Por iniciativa da TAP foi iniciado processo negocial com AR no sentido de ser consensualizada por acordo a cessação imediata de todos os vínculos contratuais existentes entre AR e todas as empresas do Grupo TAP, designadamente as seguintes:
    - (a) TAP – Transportes Aéreos Portugueses, SGPS, S.A.;
    - (b) Transportes Aéreos Portugueses, S.A.;
    - (c) Portugália – Companhia Portuguesa de Transportes Aéreos, S.A.;
    - (d) TAPGER – Sociedade de Gestão e Serviços, S.A.;

---

<sup>1</sup> Art.º 398.º do Código das Sociedades Comerciais



AIRPORTUGAL

- (e) UCS – Cuidados Integrados de Saúde. S.A.;
  - (f) CateringPor – Catering de Portugal, S.A.; e
  - (g) TAP Logistics Solutions, S.A.
- (vi) Em 4 de fevereiro de 2022, foi alcançado um acordo entre a TAP e AR, o qual foi reduzido a escrito, nos termos do qual, em síntese:
- (a) Foi acordada a cessação do contrato de trabalho entre a TAP e AR, com efeitos a 28 de fevereiro de 2022;
  - (b) Foi acordada a cessação das funções de administradora de AR em todas as entidades do Grupo TAP indicadas no parágrafo (v) anterior com efeitos a 28 de fevereiro de 2022;
- (vii) Como contrapartida pela cessação de todas as referidas relações contratuais, e não obstante a pretensão inicial de AR se cifrar em € 1.479.250, foi possível reduzir e acordar um valor global agregado ilíquido de € 500.000 a pagar a AR;
- (viii) Do valor global acordado previsto no parágrafo (vii) anterior, € 56.500 correspondem especificamente à compensação pela cessação do contrato de trabalho sem termo de AR como diretora da empresa;
- (ix) Como contrapartida pela cessação antecipada dos contratos de mandato referentes às funções de administração, foi acordada uma compensação global agregada ilíquida de € 443.500, sendo importante referir que, que subjacente à mesma, se consideram (embora de forma não discriminada) duas rubricas em negociação:
- (a) € 107.500 de remunerações vencidas reclamadas, correspondentes a férias não gozadas; e
  - (b) € 336.000 de remunerações vincendas, correspondentes a cerca de 1 ano de retribuição base, considerando a retribuição ilíquida sem reduções decorrentes dos acordos de emergência ou outras deduções;
- (x) Na sequência do acordo alcançado, AR emitiu cartas de renúncia, que suportaram o registo junto da conservatória do registo comercial da cessação de funções de administração, bem como o anúncio feito ao mercado;
- (xi) Como parte do acordo, foi consensualizada uma comunicação entre as partes, para fins internos e externos;
- (xii) A TAP e AR submeteram o teor do referido acordo de cessação a um compromisso recíproco de confidencialidade.
2. Relativamente ao enquadramento legal, a TAP aplicou os regimes legais decorrentes da circunstância de a empresa integrar o Sector Público Empresarial, em articulação, no omissis, com o quadro normativo do Código das Sociedades Comerciais, nos seguintes termos:

Transportes Aéreos Portugueses, S.A.

Edifício 25 do Aeroporto de Lisboa | 1700-008 Lisboa – Telef. 21 841 50 00 – Fax 21 841 50 95

Capital Social 904 927 895 00 Euros | Capital Próprio negativo de: 516 728 130 00 Euros | N.º único de matrícula e de registo na Cons. Reg. Com. 500 274 725





## AIR PORTUGAL

- (i) Sendo a TAP uma pessoa coletiva com capital exclusivamente público (sob a influência dominante do Estado), estava e está, com algumas exceções<sup>2</sup>, sujeita ao Regime do Sector Público empresarial, nos termos do Decreto-Lei n.º 133/2013 de 3 de outubro, pelo que, os membros designados para os respetivos órgãos de gestão ou administração estão, em princípio e com algumas exceções<sup>3</sup>, sujeitos ao Estatuto do Gestor Público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2007 de 27 de março ("EGP");
- (ii) O capítulo V do EGP, que trata da temática da "responsabilidade e cessação de funções", prevê como modalidades de cessação das funções de administração a dissolução do conselho de administração, a demissão ou a renúncia (cfr. artigos 24.º a 27.º);
- (iii) O EGP não contempla expressamente o acordo como possível forma de cessação de funções de administração, mas também a não veda;

O artigo 40.º do EGP estabelece uma remissão legal para o Código das Sociedades Comerciais (o "CSC"), prevendo que, em tudo o que não se encontrar especificamente previsto no EGP, aplicar-se-á este diploma legal;

Ora, o CSC consente o acordo de revogação pelas partes das funções de administração;

- (iv) Não obstante, e como referido, o valor parcelar, embora não segregado, correspondente especificamente à compensação pela cessação antecipada das funções de administração correspondeu a € 336.000, inferior à retribuição base anual de AR (€ 350.000), a que se refere o artigo 26.º do EGP, considerando a retribuição ilíquida sem reduções decorrentes dos acordos de emergência ou outras deduções.

Ficamos ao dispor para qualquer esclarecimento adicional.

Com os nossos melhores cumprimentos,

Manuel Beja

(Presidente do Conselho de Administração)

Christine Ourmières-Widener

(Presidente da Comissão Executiva)

---

<sup>2</sup> O n.º 3 do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 39-B/2020, de 16 de julho, diploma que autorizou o Governo a adquirir participações sociais, direitos económicos e prestações acessórias relativas à TAP SGPS, SA e entidades do Grupo, consagrou as seguintes exceções aos respetivos regimes gerais:

*"3 - Não se aplicam à TAP SGPS nem às sociedades por si, direta ou indiretamente, detidas:*

- a) *Os artigos 27.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, na sua redação atual;*
- b) *O artigo 12.º, os n.ºs 3 a 5 do artigo 13.º e o capítulo VI do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, na sua redação atual"*

<sup>3</sup> Ver nota de rodapé anterior

Transportes Aéreos Portugueses, S.A.

Edifício 25 do Aeroporto de Lisboa, 1700-006 Lisboa - Telef. 21 341 50 00 - Fax 21 341 50 95

Capital Social 904.327.865,00 Euros | Capital Promocional de 514.728.130,00 Euros | N.º único de matrícula e de registo na Cons. Reg. Com. 500 276 725



JULHO / 2022

NOME: ALEXANDRA MARGARIDA VIEIRA REIS

Nº EMP: 

ORGÃO: SEDE

C. CUSTO: 10010

Nº CONTRIBUINTE: 

CATEGORIA: PRESIDENTE DO C.A.

NÍVEL: 00

Nº SEG. SOCIAL: 

FUNÇÃO: PRESIDENTE C. A.

TAXA HORÁRIA: 0,00

| Código - Rubrica                       | Data    | %<br>Quant. | Incidência | Abono    | Desconto |
|--|---------|-------------|------------|----------|----------|
| 1273 - Remuneração C.A.                | 07-2022 |             | 5.502,00   | 5.502,00 |          |
| 1283 - Despesas de Representação C.A.  | 07-2022 | 35,00       | 2.200,80   | 2.200,80 |          |
| 4203 - Subsídio de Refeição CA Isento  | 07-2022 | 20,00       | 4,77       | 95,40    |          |
| 4207 - Subs. de Refeição CA Não Isento | 07-2022 | 20,00       | 116,60     | 116,60   |          |
| 5003 - Retenção do IRS                 | 07-2022 | 35,80       | 7.819,40   |          | 2.799,00 |
| 6300 - Contribuição TSU Empregado      | 07-2022 | 11,00       | 7.819,40   |          | 860,13   |

IRS: 

TOTAL: 7.914,80 3.659,13

DEPENDENTES: 

VALOR LIQUIDO: 4.255,67

**ACUMULADO**

VALOR SUJEITO: 7.819,40

IRS RETIDO: 2.799,00

APÓLICE AC./TRAB.:  Fidelidade - Companhia de Seguros, S.A.

PROCESSADO POR COMPUTADOR

**AGOSTO / 2022**
**NOME:** ALEXANDRA MARGARIDA VIEIRA REIS

**Nº EMP:** 
**ORGÃO:** SEDE

**C. CUSTO:** 10010

**Nº CONTRIBUINTE:** 
**CATEGORIA:** PRESIDENTE DO C.A.

**NÍVEL:** 00

**Nº SEG. SOCIAL:** 
**FUNÇÃO:** PRESIDENTE C. A.

**TAXA HORÁRIA:** 0,00

| Código - Rubrica                                | Data    | %<br>Quant. | Incidência | Abono    | Desconto |
|---|---------|-------------|------------|----------|----------|
| 1273 - Remuneração C.A.                         | 08-2022 |             | 5.502,00   | 5.502,00 |          |
| 1283 - Despesas de Representação C.A.           | 08-2022 | 35,00       | 2.200,80   | 2.200,80 |          |
| 1903 - Subsídio de Material Escolar             | 08-2022 | 2,00        |            | 387,60   |          |
| 3543 - Remuneração Orgãos Sociais - 14º         | 08-2022 |             | 5.502,00   | 2.861,04 |          |
| 4203 - Subsídio de Refeição CA Isento           | 08-2022 | 7,00        | 4,77       | 33,39    |          |
| 4204 - Subsídio de Refeição CA Isento Descontar | 07-2022 | -6,00       | 4,77       | -28,62   |          |
| 4207 - Subs. de Refeição CA Não Isento          | 08-2022 | 7,00        | 40,81      | 40,81    |          |
| 4208 - Sub. Ref. CA N. Isento Descontar         | 07-2022 | -6,00       | -34,98     | -34,98   |          |
| 5003 - Retenção do IRS                          | 08-2022 | 37,70       | 8.131,21   |          | 3.065,00 |
| 5003 - Retenção do IRS                          | 07-2022 |             | -34,98     |          | -13,00   |
| 5013 - Retenção do IRS Subsídio Férias          | 08-2022 | 25,70       | 2.861,04   |          | 735,00   |
| 6300 - Contribuição TSU Empregado               | 08-2022 | 11,00       | 7.743,61   |          | 851,80   |
| 6300 - Contribuição TSU Empregado               | 07-2022 |             | -34,98     |          | -3,84    |
| 9307 - Contrib. TSU Subsídios Empregado         | 08-2022 | 11,00       | 2.861,04   |          | 314,71   |

**IRS:** 
**TOTAL:** 10.962,04 4.949,67

**DEPENDENTES:** 
**VALOR LIQUIDO:** 6.012,37

**ACUMULADO**
**VALOR SUJEITO:** 18.776,67

**IRS RETIDO:** 6.586,00

**APÓLICE AC./TRAB.:**  Fidelidade - Companhia de Seguros, S.A.

PROCESSADO POR COMPUTADOR

ALEXANDRA MARGARIDA VIEIRA REIS

SETEMBRO / 2022

NOME: ALEXANDRA MARGARIDA VIEIRA REIS

Nº EMP: 

ORGÃO: SEDE

C. CUSTO: 10010

Nº CONTRIBUINTE: 

CATEGORIA: PRESIDENTE DO C.A.

NÍVEL: 00

Nº SEG. SOCIAL: 

FUNÇÃO: PRESIDENTE C. A.

TAXA HORÁRIA: 0,00

| Código - Rubrica                       | Data    | %<br>Quant. | Incidência | Abono    | Desconto |
|--|---------|-------------|------------|----------|----------|
| 1273 - Remuneração C.A.                | 09-2022 |             | 5.502,00   | 5.502,00 |          |
| 1283 - Despesas de Representação C.A.  | 09-2022 | 35,00       | 2.200,80   | 2.200,80 |          |
| 4203 - Subsídio de Refeição CA Isento  | 09-2022 | 20,00       | 4,77       | 95,40    |          |
| 4207 - Subs. de Refeição CA Não Isento | 09-2022 | 20,00       | 116,60     | 116,60   |          |
| 5003 - Retenção do IRS                 | 09-2022 | 35,80       | 7.819,40   |          | 2.799,00 |
| 6300 - Contribuição TSU Empregado      | 09-2022 | 11,00       | 7.819,40   |          | 860,13   |

IRS: 

TOTAL: 7.914,80 3.659,13

DEPENDENTES: 

VALOR LIQUIDO: 4.255,67

**ACUMULADO**

VALOR SUJEITO: 26.596,07

IRS RETIDO: 9.385,00

APÓLICE AC./TRAB.:  - Fidelidade - Companhia de Seguros, S.A.

PROCESSADO POR COMPUTADOR

ALEXANDRA MARGARIDA VIEIRA REIS

OUTUBRO / 2022

NOME: ALEXANDRA MARGARIDA VIEIRA REIS

Nº EMP: 

ORGÃO: SEDE

C. CUSTO: 10010

Nº CONTRIBUINTE: 

CATEGORIA: PRESIDENTE DO C.A.

NÍVEL: 00

Nº SEG. SOCIAL: 

FUNÇÃO: PRESIDENTE C. A.

TAXA HORÁRIA: 0,00

| Código - Rubrica                                | Data    | %<br>Quant. | Incidência | Abono    | Desconto |
|---|---------|-------------|------------|----------|----------|
| 1273 - Remuneração C.A.                         | 10-2022 |             | 5.502,00   | 5.502,00 |          |
| 1283 - Despesas de Representação C.A.           | 10-2022 | 35,00       | 2.200,80   | 2.200,80 |          |
| 4203 - Subsídio de Refeição CA Isento           | 10-2022 | 20,00       | 4,77       | 95,40    |          |
| 4204 - Subsídio de Refeição CA Isento Descontar | 09-2022 | -1,00       | 4,77       | -4,77    |          |
| 4207 - Subs. de Refeição CA Não Isento          | 10-2022 | 20,00       | 116,60     | 116,60   |          |
| 4208 - Sub. Ref. CA N. Isento Descontar         | 09-2022 | -1,00       | -5,83      | -5,83    |          |
| 5003 - Retenção do IRS                          | 10-2022 | 35,80       | 7.819,40   |          | 2.799,00 |
| 5003 - Retenção do IRS                          | 09-2022 |             | -5,83      |          | -2,00    |
| 6300 - Contribuição TSU Empregado               | 10-2022 | 11,00       | 7.819,40   |          | 860,13   |
| 6300 - Contribuição TSU Empregado               | 09-2022 |             | -5,83      |          | -0,64    |

IRS: 

TOTAL: 7.904,20 3.656,49

DEPENDENTES: 

VALOR LIQUIDO: 4.247,71

**ACUMULADO**

VALOR SUJEITO: 34.409,64

IRS RETIDO: 12.182,00

APÓLICE AC./TRAB.:  Fidelidade - Companhia de Seguros, S.A.

PROCESSADO POR COMPUTADOR

ALEXANDRA MARGARIDA VIEIRA REIS

**NOVEMBRO / 2022**
**NOME:** ALEXANDRA MARGARIDA VIEIRA REIS

**Nº EMP:** 
**ORGÃO:** SEDE

**C. CUSTO:** 10010

**Nº CONTRIBUINTE:** 
**CATEGORIA:** PRESIDENTE DO C.A.

**NÍVEL:** 00

**Nº SEG. SOCIAL:** 
**FUNÇÃO:** PRESIDENTE C. A.

**TAXA HORÁRIA:** 0,00

| Código - Rubrica                                | Data    | %<br>Quant. | Incidência | Abono    | Desconto |
|---|---------|-------------|------------|----------|----------|
| 1273 - Remuneração C.A.                         | 11-2022 |             | 5.502,00   | 5.502,00 |          |
| 1283 - Despesas de Representação C.A.           | 11-2022 | 35,00       | 2.200,80   | 2.200,80 |          |
| 3633 - Remuneração Orgãos Sociais - 13º         | 11-2022 | 6,00        | 5.502,00   | 2.751,00 |          |
| 4203 - Subsídio de Refeição CA Isento           | 11-2022 | 20,00       | 4,77       | 95,40    |          |
| 4204 - Subsídio de Refeição CA Isento Descontar | 10-2022 | -2,00       | 4,77       | -9,54    |          |
| 4207 - Subs. de Refeição CA Não Isento          | 11-2022 | 20,00       | 116,60     | 116,60   |          |
| 4208 - Sub. Ref. CA N. Isento Descontar         | 10-2022 | -2,00       | -11,66     | -11,66   |          |
| 5003 - Retenção do IRS                          | 11-2022 | 35,80       | 7.819,40   |          | 2.799,00 |
| 5003 - Retenção do IRS                          | 10-2022 |             | -11,66     |          | -4,00    |
| 5014 - Retenção do IRS Subsídio Natal           | 11-2022 | 24,60       | 2.751,00   |          | 676,00   |
| 6300 - Contribuição TSU Empregado               | 11-2022 | 11,00       | 7.819,40   |          | 860,13   |
| 6300 - Contribuição TSU Empregado               | 10-2022 |             | -11,66     |          | -1,28    |
| 9307 - Contrib. TSU Subsídios Empregado         | 11-2022 | 11,00       | 2.751,00   |          | 302,61   |

**IRS:** 
**TOTAL:** 10.644,60 4.632,46

**DEPENDENTES:** 
**VALOR LIQUIDO:** 6.012,14

**ACUMULADO**
**VALOR SUJEITO:** 44.968,38

**IRS RETIDO:** 15.653,00

**APÓLICE AC./TRAB.:**  - Fidelidade - Companhia de Seguros, S.A.

PROCESSADO POR COMPUTADOR

ALEXANDRA MARGARIDA VIEIRA REIS

**DEZEMBRO / 2022**
**NOME:** ALEXANDRA MARGARIDA VIEIRA REIS

**Nº EMP:** 
**ORGÃO:** SEDE

**C. CUSTO:** 10010

**Nº CONTRIBUINTE:** 
**CATEGORIA:** PRESIDENTE DO C.A.

**NÍVEL:** 00

**Nº SEG. SOCIAL:** 
**FUNÇÃO:** PRESIDENTE C. A.

**TAXA HORÁRIA:** 0,00

| Código - Rubrica                                | Data    | %<br>Quant. | Incidência | Abono    | Desconto |
|---|---------|-------------|------------|----------|----------|
| 1273 - Remuneração C.A.                         | 12-2022 |             | 183,40     | 183,40   |          |
| 1283 - Despesas de Representação C.A.           | 12-2022 | 35,00       | 73,36      | 73,36    |          |
| 1313 - Remuneração C.A /Férias não gozadas      | 11-2022 |             | 1.320,48   | 1.320,48 |          |
| 3543 - Remuneração Orgãos Sociais - 14º         | 11-2022 |             |            | 2.310,84 |          |
| 3543 - Remuneração Orgãos Sociais - 14º         | 08-2022 |             |            | -550,20  |          |
| 3633 - Remuneração Orgãos Sociais - 13º         | 11-2022 |             |            | -440,16  |          |
| 4093 - Regularização Ajudas de Custo            | 11-2022 |             | 27,55      | 27,55    |          |
| 4203 - Subsídio de Refeição CA Isento           | 11-2022 |             | 5,20       | 8,60     |          |
| 4203 - Subsídio de Refeição CA Isento           | 10-2022 |             | 5,20       | 8,60     |          |
| 4204 - Subsídio de Refeição CA Isento Descontar | 11-2022 | -3,00       | 5,20       | -15,60   |          |
| 4204 - Subsídio de Refeição CA Isento Descontar | 10-2022 |             | 5,20       | -0,86    |          |
| 4207 - Subs. de Refeição CA Não Isento          | 11-2022 |             | -8,60      | -8,60    |          |
| 4207 - Subs. de Refeição CA Não Isento          | 10-2022 |             | -8,60      | -8,60    |          |
| 4208 - Sub. Ref. CA N. Isento Descontar         | 11-2022 | -3,00       | -17,49     | -17,49   |          |
| 4208 - Sub. Ref. CA N. Isento Descontar         | 10-2022 |             | 0,86       | 0,86     |          |
| 5003 - Retenção do IRS                          | 11-2022 |             | 1.294,39   |          | 636,00   |
| 5003 - Retenção do IRS                          | 10-2022 |             | -7,74      |          | -3,00    |
| 5013 - Retenção do IRS Subsídio Férias          | 11-2022 |             | 2.310,84   |          | 522,00   |
| 5013 - Retenção do IRS Subsídio Férias          | 08-2022 |             | -550,20    |          | -213,00  |
| 5014 - Retenção do IRS Subsídio Natal           | 11-2022 |             | -440,16    |          | -154,00  |
| 6300 - Contribuição TSU Empregado               | 12-2022 | 11,00       | 256,76     |          | 28,24    |
| 6300 - Contribuição TSU Empregado               | 11-2022 |             | 1.294,39   |          | 142,39   |
| 6300 - Contribuição TSU Empregado               | 10-2022 |             | -7,74      |          | -0,85    |
| 9307 - Contrib. TSU Subsídios Empregado         | 11-2022 |             | 1.870,68   |          | 205,77   |
| 9307 - Contrib. TSU Subsídios Empregado         | 08-2022 |             | -550,20    |          | -60,52   |

**IRS:** **TOTAL:** 2.892,18 1.103,03
**DEPENDENTES:** **VALOR LIQUIDO:** 1.789,15
**ACUMULADO**
**VALOR SUJEITO:** 47.832,27

**IRS RETIDO:** 16.441,00

**APÓLICE AC./TRAB.:**  Fidelidade - Companhia de Seguros, S.A.

PROCESSADO POR COMPUTADOR

ALEXANDRA MARGARIDA VIEIRA REIS

Finanças

Gabinete do Secretário de Estado do Tesouro

Data de emissão: 09-01-2023

Ano/mês processamento: 2022 / 12

NAP: [REDACTED]

N.º de situação profissional(SP): [REDACTED]

NIF: [REDACTED]

N.º de benef. (Seg. Social): [REDACTED]

Banco: [REDACTED]

IBAN: [REDACTED]

Data de pagamento: 20-12-2022

**Unidade Orgânica**

Gab. do Secretário de Estado do Tesouro

**Categoria/Cargo de exercício:**

Secretário de Estado

**Categoria/Cargo de pagamento:**

Secretário de Estado

**Escala/Posição remuneratória:**

**Remuneração base:** 4.401,60 €    **Valor dia:** 146,72 €    **Valor hora:** 29,02 €

Alexandra Margarida Vieira Reis

**Nota de abonos e descontos**

| Código                  | Descrição do abono/desconto | Período | Quantid. | Valor unit. / Percentagem | Abonos     | Descontos  | Observações (*) |
|-------------------------|-----------------------------|---------|----------|---------------------------|------------|------------|-----------------|
| 0500                    | Remuneração base            | 12-2022 |          |                           | 4.254,88 € |            | IRS, SS         |
| 0575                    | Representação               | 12-2022 |          |                           | 1.567,59 € |            | IRS, SS         |
| 8430                    | Venc.Extraordinário Junho   | 12-2022 |          |                           | 366,80 €   |            | SS              |
| 8440                    | Venc.Extraord. Novembro     | 12-2022 | 1        |                           | 366,80 €   |            |                 |
| /401                    | Ded.imposto rends. ctg.A    | 12-2022 |          | 32,6 %                    |            | 1.898,00 € |                 |
| /350                    | Contrib.trabalhador p/SS    | 12-2022 |          | 11 %                      |            | 640,47 €   |                 |
| /353                    | Contrib.trabalhador SS SF   | 12-2022 |          | 11 %                      |            | 40,35 €    |                 |
| /352                    | Contrib.trabalhador SS SN   | 12-2022 |          | 11 %                      |            | 40,35 €    |                 |
| <b>Totais ilíquidos</b> |                             |         |          |                           | 6.556,07 € | 2.619,17 € |                 |

**Valor líquido a receber:** 3.936,90 €

**IRS:**

Sit. familiar: [REDACTED] Titular c/ defic.: 0,00 % Residência: Continente

N.º de dependentes: [REDACTED] N.º de dependentes c/ defic.: 0 Cónjuge c/ defic.: Não Taxa fixa: 0,00 %

| Tipo de rendimento                | IRS        | CGA/SS/Outros reg. | ADSE/Subsis. de saúde |
|-----------------------------------|------------|--------------------|-----------------------|
| Rendimento tributável (acumulado) | 6.556,07 € | 6.556,07 €         | 0,00 €                |
| Rendimento desconto (acumulado)   | 1.898,00 € | 721,17 €           | 0,00 €                |

**Mensagens**

A presente nota de abonos e descontos reflete a atualização do subsídio de refeição, com efeitos a 1 de outubro de 2022, conforme disposto no n.º 2 da Portaria n.º 280/2022, de 18 de novembro.

**Nota explicativa:**

(\*) A coluna observações identifica quais os descontos que incidem sobre a rubrica na linha respectiva

/002 12-2022 Valor hora normal = ( 4.401,60 remuneração base x 12 meses) / (52 semanas x 35,00 horas semanais normais)

/004 12-2022 Valor dia = 4.401,60 remuneração base / 30 dias

Factorização abonos: O valor diário do abono = (abono x dias trabalho por semana / 30 dias)

8430 12-2022 Vencimento extraordinário junho = ( 1,00 número de meses de exercício / 12) \* 4.401,60 Remuneração relevante mensal

8440 12-2022 Vencimento extraordinário novembro = ( 1,00 número de meses de exercício / 12) x 4.254,88 Remuneração relevante mensal



## PROCURAÇÃO FORENSE

ALEXANDRA MARGARIDA VIEIRA REIS, residente na [redacted],  
[redacted] titular do cartão de cidadão n.º [redacted], contribuinte n.º  
[redacted] constitui seus bastantes procuradores o Sr. Dr. Pedro Melo, o Sr. Dr. Diogo  
Leote Nobre, a Sr.ª Dr.ª Maria João Mata, a Sr.ª Dr.ª Catarina Veiga Ribeiro e a Sr.ª Dr.ª  
Maria Ataíde Cordeiro, todos advogados da MIRANDA – Sociedade de Advogados, S.P.,  
R.L., com escritório em Lisboa, na Avenida Engenheiro Duarte Pacheco, n.º 7, 1070 - 100  
Lisboa, aos quais confere os mais amplos poderes forenses em direito permitidos,  
incluindo os poderes especiais para transigir, confessar ou desistir e, de uma forma  
geral, para praticar todos os actos que se mostrem necessários, próprios ou  
convenientes, para representarem a Mandante junto de quaisquer entidades, públicas  
ou privadas, incluindo tribunais, nacionais ou da União Europeia.

Os poderes ora conferidos poderão ser exercidos, conjunta ou isoladamente, por  
qualquer um dos referidos mandatários, podendo ser substabelecidos, no todo ou em  
parte, por uma ou mais vezes.

Lisboa, 16 de Janeiro de 2023



(Alexandra Vieira Reis)

## SUBSTABELECIMENTO

**MARIA JOÃO MATA**, Advogada da Miranda & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL, com sede na Avenida Engenheiro Duarte Pacheco, n.º 7, 1070-100 Lisboa, substabelece, **COM RESERVA**, nas suas Ilustres Colegas **Dr.ª PAULA CALDEIRA DUTSCHMANN** e **Dr.ª JOANA COELHO DE FREITAS**, Advogadas, com escritório na mesma morada, os poderes forenses que lhe foram conferidos por **ALEXANDRA MARGARIDA VIEIRA REIS**, por via de Procuração outorgada no dia 16 de Janeiro de 2023.

Lisboa, 22 de Fevereiro de 2023.

A ADVOGADA,



**MARIA JOÃO RIBEIRO MATA**

ADVOGADA

Contribuinte N.º 216 732 123

C. P. n.º 16394L

Av.º Eng.º Duarte Pacheco, N.º 7, r/c - 1070-100 LISBOA

Tel.: 21 781 48 00 - Fax: 21 781 48 02

E-mail: [maria.mata@mirandalawfirm.com](mailto:maria.mata@mirandalawfirm.com)

## ANEXO 24

### APRECIÇÃO DAS PRONÚNCIAS APRESENTADAS EM SEDE DE CONTRADITÓRIO

Através de mensagens de correio eletrónico de 10/02/2023, procedeu-se à notificação das seguintes entidades:

- TAP – Transportes Aéreos Portugueses, S.A. (TAP);
- Presidente do Conselho de Administração (PCA) da TAP, Dr. Manuel Beja (Dr. MB);
- Chief Executive Officer (CEO) da TAP, Eng.ª Christine Ourmières-Widener (Eng.ª CW);
- Eng.ª Alexandra Reis (Eng.ª AR),

para que, no prazo de 10 dias úteis se pronunciassem, querendo, por escrito, sobre o projeto de relatório elaborado por esta Autoridade de Auditoria, referente à Avaliação do processo relativo à cessação de funções de Administradora do Grupo TAP.

No presente anexo procede-se à apreciação dos principais aspetos constantes das respostas recebidas em 24/02/2023.

#### 1. Resposta ao contraditório institucional da TAP, S.A. (vd. Anexo 20)

A pronúncia institucional da TAP sobre o teor do projeto de relatório em apreço foi apresentada pela Diretora Jurídica daquela empresa, Dr.ª Manuela Vasconcelos Simões, referindo fazê-lo “*Por indicação do Conselho de Administração da Transportes Aéreos Portugueses, S.A.*”.

Nos pontos 1 a 10 procede à descrição dos antecedentes atinentes à colaboração institucional prestada pela TAP e do conteúdo do relatório, centrando-se, nos pontos seguintes, na afirmação de que o processo de saída da Eng.ª AR das empresas do Grupo TAP configurou renúncia aos cargos de administradora exercidos naquelas empresas, fazendo referência, inclusivamente, ao registo e publicitação da renúncia nos termos do Código do Registo Comercial.

Esta matéria encontra-se sobejamente analisada no projeto de relatório, recordando-se aqui que o Estatuto do Gestor Público (EGP) não prevê a existência da figura da “renúncia por acordo”, sendo que a renúncia constante do EGP não confere direito a qualquer compensação financeira e que mesmo no caso de configuração da cessação de funções em apreço como um ato de demissão por mera conveniência, o mesmo teria sido praticado por entidade incompetente, na medida em que careceria de deliberação acionista, em Assembleia Geral ou através de Deliberação Social Unânime por Escrito.

Em qualquer dos casos, importará adotar os atos necessários para a regularização da cessação de funções daquela Administradora, não só em termos formais, mas também no que se refere à devolução, pela mesma, dos valores apurados no relatório.

Tendo em conta que não são oferecidos factos novos sobre as matérias abordadas, entendemos não haver lugar a considerações adicionais.

Nos pontos 15. a 18. da resposta apresentada pela TAP, S.A., é suscitada a questão do pagamento das férias vencidas e não gozadas pela Eng.<sup>a</sup> AR relativamente ao período de vigência do respetivo contrato individual de trabalho (CIT).

Também aqui não são apresentados factos novos, mas apenas um entendimento por parte da empresa de que o pagamento das férias vencidas e não gozadas pela Eng.<sup>a</sup> AR atinentes ao referido período *“foi erroneamente englobado no pagamento da rubrica da compensação pela cessação do mandato de membro do conselho de administração”*, fazendo apelo ao documento que constitui o Anexo 16 do relatório para comprovar o alegado.

Todavia, reitera-se que atento o teor do Acordo de cessação, na parte em que o mesmo é válido, ou seja, no que se refere à cessação do CIT, as partes acordaram o pagamento de uma compensação pecuniária de natureza global, no montante de 56 500 euros, *“na qual se acham incluídos todos os créditos da Segunda Contraente [a Eng.<sup>a</sup> AR] vencidos [naquela] data, vincendos até 28 de fevereiro de 2022 ou exigíveis em virtude da cessação da relação laboral”*.

Tendo em conta que as férias vencidas e não gozadas consubstanciam um crédito laboral, parece evidente que as partes decidiram integrar naquele montante os valores atinentes a tal crédito, contabilizados até 29/09/2020, dia anterior ao início de funções de administração.

O documento invocado pela representante da TAP, que contém uma suposta demonstração dos cálculos efetuados para efeitos indemnizatórios, facultado na sequência da questões formuladas pela IGF, contendo um exercício de separação em parcelas de um valor global acordado de 500 000 euros, parcelas essas que, todavia, não se encontram em consonância com as consideradas no Acordo efetivamente firmado.

Por último, refira-se que em sede de contraditório os mandatários da própria Eng.<sup>a</sup> AR nada refere quanto a este item.

Atento todo o exposto, consideramos nada haver a retificar nesta matéria à redação constante do relatório.

Quanto ao referido nos pontos 19. a 22., os aspetos invocados relativos à boa-fé do PCA e da CEO e à sua atuação com base em aconselhamento jurídico externo, reconduzem-se a matéria que apenas poderá relevar em sede de valoração da culpa dos referidos intervenientes, a qual extravasa as atribuições da IGF.

No entanto, considerando que é alvitrada a possibilidade de aplicação aos referidos administradores dos mesmos pressupostos utilizados para valorar a intervenção do ex-Ministro das Infraestruras e Habitação e do ex-Secretário de Estado das Infraestruturas, sempre se diga que a decisão de celebração do Acordo e respetivo pagamento associado foi formalizada pelos dois referidos administradores.

Por outro lado, a intervenção dos ex-membros do Governo referidos, traduzida na concordância quanto ao montante acordado, tendo sido baseada na informação prestada pela CEO que asseverou a sua conformidade legal, atento o aconselhamento jurídico a que tanto a administradora cessante como a TAP tinham recorrido, integra o disposto no n.º 1 do artigo 36.º do Decreto n.º 22257, de 25 de fevereiro de 1933, aplicável por força do n.º 2 do artigo 61.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas,

ou seja, no caso em apreço, só existiria eventual responsabilidade financeira caso os mesmos não tivessem *“ouvido as estações competentes ou quando esclarecidos por estas em conformidade com as leis, hajam adotado resolução diferente”*. Dito de outra forma, a responsabilidade financeira dos membros do Governo apenas existe *“quando sejam devidamente informados pelos serviços e atuem de forma diversa”*<sup>1</sup>.

## **2. Pronúncia apresentada pelo PCA, Dr. Manuel Beja (vd. Anexo 21)**

O PCA, Dr. MB, não apresenta quaisquer factos novos ou elementos que contrariem as asserções e conclusões constantes do relatório.

Refere a essencialidade que para si revestiu *“a concordância por parte do acionista, a quem cabe a indicação da composição do Conselho de Administração, através da tutela setorial, em relação aos passos que estavam a ser dados no sentido de fazer cessar as relações contratuais com a Eng.ª Alexandra Reis (...)”*.

A este propósito, recordamos que, de acordo com no n.º 2 do artigo 37.º e o n.º 1 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, que aprova o regime jurídico do setor público empresarial (RJSPE), a função acionista nas empresas públicas do setor empresarial do Estado é exercida exclusivamente pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, com faculdade de delegação, sem prejuízo da devida articulação com o membro do Governo responsável pelo respetivo setor de atividade.

No caso ora em apreciação nenhum dos intervenientes obteve a anuência ou, sequer, comunicou o processo de destituição da administradora Eng.ª AR ao titular da função acionista.

O PCA Dr. MB enfatiza ainda o facto de ter atuado *“de acordo com recomendações recebidas de advogados externos”*, defendendo não ser exigível a *“administradores de empresas o domínio de conhecimentos jurídicos que lhe permitam colmatar eventuais erros cometidos por advogados externos”*.

Sem prejuízo da potencial apreciação dos aspetos referidos em sede de valoração da culpa, matéria que como já referido, extravasa as atribuições da IGF, faz-se notar que o conhecimento que aqui está em causa reconduz-se às regras que devem enformar a atuação dos referidos administradores, incluindo as que decorrem dos estatutos das empresas que administram.

## **3. Pronúncia apresentada pela CEO, Eng.ª Christine Ourmières-Widener (vd. Anexo 22)**

Relativamente à *“nota prévia”* incluída na sua pronúncia, em que a CEO Eng.ª CW manifesta a sua *“perplexidade ao constatar que, lamentavelmente, foi a única pessoa diretamente envolvida na auditoria que não foi ouvida pessoalmente perante a Inspeção-Geral de Finanças”*, sublinhamos que esta Autoridade de Auditoria cumpriu as normas que regem a sua atuação, em especial e no que releva para o caso em apreço, ouvindo a Eng.ª CW em contraditório formal pessoal, tal como exigido pela alínea c) do

---

<sup>1</sup> Nuno Cunha Rodrigues in *“A responsabilidade financeira de titulares de cargos políticos”*, disponível em [http://seminarios.tcontas.pt/seminario3/textos/seminario3\\_20180119\\_ncr.pdf](http://seminarios.tcontas.pt/seminario3/textos/seminario3_20180119_ncr.pdf).

n.º 2 do artigo 20.º do Regulamento do Procedimento de Inspeção da IGF, aprovado pelo Despacho n.º 6387/2010, de 05/04 do Ministro de Estado e das Finanças<sup>2</sup> e pelo artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31/07, atenta a existência de indícios de responsabilidade financeira.

Para além da audição em sede de contraditório, também na fase de execução da ação foi a Eng.ª CW convidada a responder por escrito a um conjunto de questões formuladas pela IGF que não se encontravam suficientemente esclarecidas, diligência esta que substituiu a audição pessoal.

Recorde-se que é à IGF que compete estabelecer a metodologia que entende adequada às ações que desenvolve, o que não impediria que a Eng.ª CW tivesse prestado à IGF, por sua iniciativa, esclarecimentos adicionais, por qualquer forma escrita ou verbal, ou suscitado as questões que entendesse pertinentes para a ação em curso.

A Eng.ª CW vem alegar em sua defesa que a condução do processo em apreço foi confiada a um escritório de advogados, invocando ainda o facto de não ser portuguesa, não dominar a língua, não ser jurista nem ter *“quaisquer conhecimentos jurídicos ou experiência de gestão de empresas do setor público em Portugal”*.

Nesse sentido, afirma que não interveio na definição da forma do Acordo, tendo acompanhado a evolução da negociação dos valores ao mesmo subjacentes, que transmitiu ao Ministério das Infraestruturas e Habitação através do ex-Secretário de Estado das Infraestruturas, mas também com conhecimento do respetivo Ministro. Acrescenta ter obtido destes ex-membros do Governo as instruções e aprovações necessárias.

Todos os considerandos adicionais tecidos em torno das alegações resumidas supra, apenas poderão ser valorados em sede de culpa pela entidade competente para o efeito, pelo que nada acrescentam nesta sede. Todavia, reitera-se que as matérias em apreço sobre as quais a CEO alega desconhecimento configuram regras que enformam a atuação dos administradores, incluindo as que decorrem dos estatutos das empresas que administram.

No que se refere à anuência dada pelos membros do Governo citados ao processo de saída da administradora Eng.ª AR, recordamos que a mesma foi transmitida, ainda que de modo informal, com base na informação prestada pela própria CEO, que asseverou a sua conformidade legal na medida em que o processo estava a ser acompanhado por advogados. Tendo em conta que esta matéria foi objeto de apreciação no ponto 1. do presente anexo, remetemos para os fundamentos aí expendidos

A realidade é que a saída da Eng.ª AR das funções de administradora da empresa foi desencadeado por iniciativa da CEO, que acompanhou todo o processo que culminou na outorga do Acordo, por si e pelo PCA, sem observância do regime legal aplicável e sem sequer ter garantido a intervenção ou, no mínimo, a informação ao titular da função acionista, conforme amplamente explicitado no relatório.

Resulta, pois, que não decorrem desta pronúncia quaisquer elementos que coloquem em causa a apreciação constante do projeto de relatório.

---

<sup>2</sup> Publicado no Diário da República, 2.ª Série, de 12/04.

#### 4. Pronúncia apresentada pela Eng.<sup>a</sup> Alexandra Reis (vd. Anexo 23)

No âmbito do exercício do direito de resposta, a Eng.<sup>a</sup> AR, através dos seus mandatários, remeteu à IGF um documento (Anexo 23) onde teceu diversas observações com a sua visão e enquadramento dos factos, não apresentando, contudo, dados novos ou elementos suscetíveis de alterar a posição assumida pela IGF no tocante às situações descritas e enquadradas juridicamente no relatório, *maxime* as conclusões obtidas.

Não obstante, procedemos à análise da Pronúncia, com destaque para os aspetos que revestem um entendimento divergente, como a seguir se evidencia.

No que respeita, desde logo, à alegação de que admitindo que o Acordo de cessação de relações contratuais seja inválido “*nos encontramos, materialmente, diante de uma demissão por conveniência de serviço, tal como consignada no art. 26.º do EGP*”, cumpre esclarecer que não tendo sido apresentados nesta sede dados ou factos novos que contrariem o aduzido no relatório, mantém-se inalterado o exposto no referido documento quanto a esta questão.

Na verdade, todo o processo de cessação de funções da Eng.<sup>a</sup> AR foi formalmente assumido pelas partes (CEO, PCA e Eng.<sup>a</sup> AR) como se tratando de uma renúncia, a qual, nos termos da lei (vd. artigos 26.º e 27.º do EGP) não confere direito a qualquer compensação financeira, em dinheiro ou em espécie, o que nos leva à inevitável conclusão de que carece de fundamento legal o pagamento efetuado à ex-Administradora por cessação dessas funções, incluindo os valores correspondentes aos benefícios que lhe foram atribuídos, constantes de anexo ao Acordo. Apesar de a Pronúncia contestar a dedução do valor (6 610,26 euros) correspondente aos benefícios (vd. nota 4 ao ponto 19), o certo é os mesmos foram auferidos pela administradora em causa e traduzem-se numa compensação em espécie, pelo que consideramos nada haver a retificar nesta matéria à redação constante do relatório.

Ainda que, face aos elementos apurados, se admita que possa estar em causa uma demissão por mera conveniência (vd. n.º 1 do artigo 26.º do EGP), esta também não poderia ocorrer por acordo subscrito pelo PCA e pela CEO, já que se trata de matéria sujeita a deliberação acionista (vd. alínea c) do n.º 1 do artigo 38.º do RJSPE, n.º 2 do artigo 26.º do EGP e alínea b) do artigo 11.º dos Estatutos da TAP, S.A).

Do mesmo modo, e apesar de a Pronúncia (vd. ponto 15) ter corrigido o cálculo considerado no Acordo e assumido que a indemnização em caso de demissão por mera conveniência seria a “*correspondente ao vencimento base que auferiria até ao final do respectivo mandato, com o limite de 12 meses*” (17 500 euros X 12 meses), conforme consta do relatório da IGF, o certo é que não é só o montante que está em causa mas o próprio direito ao recebimento de qualquer quantia, já que, para tal, a lei exige que o gestor público conte, pelo menos, 12 meses seguidos de exercício de funções no respetivo mandato (vd. n.º 3 do artigo 26.º do EGP).

Ora, ao contrário do alegado na Pronúncia, tal requisito não se verifica no caso concreto, pois apesar de “*no dia 1 de Janeiro de 2021, a Sr.ª Eng.ª Alexandra Reis [encontrar-se] a exercer funções como administradora das várias sociedades do Grupo TAP*” (ponto 25.), o certo é que tais funções foram

exercidas no âmbito do mandato anterior e não do mandato em curso à data da cessação de funções, daí que não lhe assista o direito a receber qualquer valor indemnizatório.

E não se diga que a análise e enquadramento efetuados se basearam num “*equivoco*” (vd. ponto 26.), pois a IGF não desconhece que a Eng.ª AR foi eleita em 30/09/2020 para o período remanescente do mandato 2018-2020 e manteve-se em funções, como aliás lhe competia, até à eleição para o novo mandato 2021-2024, que ocorreu em 24/06/2021 (vd. n.º 5 do artigo 391.º do CSC). Daí que até 24/06/2021 a administradora em causa tenha exercido funções ao abrigo do mandato anterior.

Efetivamente, é incontestável que a Eng.ª AR exerceu funções de administradora de 30/09/2020 a 24/06/2021 mas, reafirma-se, neste período tais funções foram executadas no âmbito do mandato anterior (2018-2020), pois ao abrigo do mandato 2021-2024 tal só ocorreu a partir da eleição em Assembleia Geral de 24/06/2021, apesar de, para efeitos de cômputo do mandato, contar-se “*como completo o ano civil em que forem os administradores designados*” (cfr. n.º 4 do artigo 391.º do CSC). Quer isto dizer que, apenas para efeitos de contagem da duração dos mandatos considera-se como completo o ano em que é eleito o administrador. Mas o que releva para efeitos indemnizatórios é o exercício efetivo de funções estritamente relacionado com o mandato em curso à data da demissão.

Ora, no mandato 2021-2024, a Eng.ª AR iniciou funções de administradora em 24/06/2021, pelo que facilmente se constata que, à data da cessação, com efeitos a 28/02/2022, o requisito de 12 meses de exercício de funções no mandato não se encontrava preenchido, inviabilizando, por isso, o direito à indemnização prevista no caso de demissão por mera conveniência, ao contrário do que é alegado na Pronúncia (vd. ponto 27. e seguintes).

Este é efetivamente o enquadramento jurídico correto e apropriado da situação *sub judice*.

No mesmo sentido veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa – processo 3312/17.OT8LSB.L1-1, de 09/11/2018, o qual é bastante elucidativo sobre a temática em causa, ao referir, designadamente, o seguinte:

*O direito à indemnização por demissão por mera conveniência pressupõe que o mandato se encontra em curso, pois de outro modo, se já estivesse extinto, pelo cumprimento, não faria qualquer sentido a norma reportar-se ao vencimento base que o gestor «auferiria até ao final do respetivo mandato».*

*Esta referência indicia de forma clara e decisiva que o legislador não consagrou o direito de indemnização por demissão por mera conveniência reportando-se a mandatos já executados, mas sim àquele que se encontra em curso à data da demissão. Se o gestor já cumpriu, nesse mandato, 12 meses seguidos de exercício de funções, tem direito a receber um vencimento base, no máximo, correspondente a 12 meses. Se não exerceu as funções compreendidas no mandato/contrato de gestão em curso, durante 12 meses seguidos, não tem direito a receber indemnização. (...)*

*A exigência de um período mínimo de exercício de funções em relação ao mandato que cessa por mera conveniência, independentemente do gestor já ter cumprido outros mandatos, (...) [introduz] um elemento de certeza e de igualdade de tratamento, com significativa relevância na interpretação da lei. (...)*

*Em face de todo o exposto, em termos de interpretação do artigo 26.º, n.º 3, do atual EGP, é de concluir que a relação jurídica de gestão pública nasce e termina com o mandato e correlativo contrato de gestão,*



*não existindo uma continuidade dos efeitos jurídicos dessa relação que, transversalmente, abranja todos os mandatos nos quais o gestor público exerceu funções.*

*Por conseguinte, o exercício de funções de 12 meses seguidos a que se reporta o n.º 3 do artigo 26.º do EGP, reportam-se apenas ao mandato em curso à data da demissão do gestor público por mera conveniência.*

Quanto à interpretação feita na Pronúncia (ponto 42. e seguintes) relativamente à aplicação do Código do Procedimento Administrativo no caso em apreço, por referência ao excerto do relatório da IGF onde se refere que “*deve ainda ser ponderada, no âmbito do exercício da função acionista a adoção dos atos necessários para a regularização da cessação de funções daquela Administradora, atenta a competência para a prática do ato de demissão*”, trata-se certamente de um equívoco, pois não se entende o alcance da alusão ao Direito Administrativo, na medida em que está em causa matéria relativa à atividade empresarial de entidades públicas societárias, à qual é aplicável, designadamente, o RJSPE e o Código das Sociedades Comerciais (vd. n.º 1 do artigo 14.º do RJSPE) e não aquele ramo do direito que só seria chamado à colação para atos no âmbito do exercício de poderes públicos<sup>3</sup>, o que manifestamente não é o caso (vd. n.º 1 do artigo 2.º do Código do Procedimento Administrativo)<sup>4</sup>.

Assim, nunca poderá estar em causa um suposto ato administrativo ou a sua hipotética anulação nem qualquer invalidade administrativa.

Estamos, sim, em presença de atos praticados no contexto societário e que, como tal, devem ser apreciados pelo acionista que, nesse âmbito, pode entender deliberar sobre a validade dos mesmos (vd. artigos 37.º a 39.º do RJSPE e artigo 412.º do CSC).

Recorde-se, a este propósito, que mesmo que a decisão de demissão da Eng.ª AR tivesse sido objeto de deliberação do CA, esta seria nula nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 411.º do CSC, já que a matéria extravasa a competência do órgão de gestão. Por maioria de razão, o ato de dois administradores nunca seria meramente anulável.

Acresce que o artigo 412.º do mesmo Código prevê a possibilidade de a AG declarar a nulidade de atos de administradores e de substituir uma deliberação nula por uma deliberação sua.

---

<sup>3</sup> Tem sido entendimento pacífico que nas empresas públicas societárias deverá aplicar-se o critério da excecional sujeição às disposições do CPA relativas aos princípios gerais, ao procedimento e à atividade administrativa apenas no exercício de (explícitos) poderes públicos de autoridade.

<sup>4</sup> Também o disposto no artigo 23.º do RJSPE leva-nos à mesma conclusão ao determinar, no que se refere à fixação da competência para o julgamento dos litígios, que as empresas públicas são equiparadas a entidades administrativas apenas quando atuam no exercício dos poderes de autoridade, seguindo, nos demais litígios, as regras gerais de determinação da competência material dos tribunais comuns.